

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DOUGLAS TAYRONEE BRATTI

**SIMPLES NACIONAL: IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º
155/2016 EM UMA EMPRESA METALÚRGICA**

CRICIÚMA

2019

DOUGLAS TAYRONEE BRATTI

**SIMPLES NACIONAL: IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º
155/2016 EM UMA EMPRESA METALÚRGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (ª) Me. João Vanio Mendonça Cardoso

CRICIÚMA

2019

DOUGLAS TAYRONEE BRATTI

**SIMPLES NACIONAL: IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º
155/2016 EM UMA EMPRESA METALÚRGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 03 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Vanio Mendonça Cardoso - (UNESC) - Orientador

Prof. Luan Philippi Machado - Especialista - (UNESC)

Prof. Patriele de Faveri Fontana - Especialista - (UNESC)

Dedico esse trabalho a todos que me apoiaram e me motivaram nessa etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me guiar e proteger nessa etapa que se cumpre na minha vida.

Aos meus familiares, por sempre me apoiarem nas minhas decisões e por me motivarem.

Aos meus amigos e as amizades feitas nesses anos na universidade, por me proporcionarem momentos alegres e inesquecíveis.

Aos meus professores, que com seus conhecimentos e dedicação, contribuíram para minha formação acadêmica. Sou muito grato.

Ao meu orientador, que com dedicação, usou de seu conhecimento para me guiar nesse trabalho, finalizando minha graduação.

Por fim, agradeço a todos que, de uma forma ou de outra, auxiliaram na construção desse trabalho.

“Não existe dinheiro público. Existe apenas dinheiro do pagador de impostos.”

Margaret Thatcher



SIMPLES NACIONAL: IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 155/2016 EM UMA EMPRESA METALÚRGICA

Douglas Tayronee Bratti¹

João Vanio Mendonça Cardoso²

RESUMO: O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, com intuito de ser um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis às MEs (microempresas) e EPPs (empresas de pequeno porte) e abrange a participação da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Desde sua criação, diversas alterações foram feitas, sendo a mais importante a advinda da Lei Complementar n.º 155/2016. As principais modificações foram a nova metodologia de cálculo e o novo limite de receita bruta acumulada, ampliada de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões. Assim, o objetivo desse estudo é analisar o impacto das mudanças na Lei Complementar n.º 155/2016, originária da Lei Complementar nº 123/2006 em uma empresa metalúrgica do sul do estado de Santa Catarina, levando em consideração o ano de 2018 como período de análise no cenário após a vigência das alterações do Simples Nacional. A pesquisa utiliza uma abordagem quantitativa do problema, tratando-se de uma pesquisa descritiva quanto à abordagem do objetivo e utilizando os procedimentos de pesquisa documental e estudo de caso. Dessa forma, utilizou o modo de cálculo da LC n.º 123/2006 e da LC n.º 155/2016 para o ano de 2018, resultando em aumento de 2,17%, equivalendo a R\$ 8.887,11, não sendo favorável à empresa. Em contrapartida, o aumento do limite da faixa de receita bruta acumulada fez com que a empresa permanecesse no Simples Nacional.

PALAVRAS – CHAVE: Tributos. Regime tributário. Legislação tributária.

AREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de cumprir o Art. 179 da Constituição Federal, que diz que os entes federados deverão dispensar tratamento jurídico diferenciado a fim de incentivar a simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciária, tributárias e creditícias, criou-se um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, oriunda da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. A esse regime deu-se o nome de Simples Nacional e é aplicável às Microempresas (ME) e

¹Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

²Mestre, Especialista e Professor do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.



às Empresas de Pequeno Porte (EPP) no território nacional com faturamento de até 4,8 milhões de reais (BRASIL, 1988, 2006, 2016).

O Simples Nacional é o nome abreviado do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”. É regulamentado por um Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda. Esse regime implica o recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de oito tributos, não excluindo a possibilidade de incidência de outros impostos, por exemplo, II (Imposto sobre a Importação) e IE (Imposto sobre a Exportação) (BRASIL, 2018a).

De acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006 e suas atualizações, até 2016 havia 20 (vinte) faixas de faturamento, em cada uma das seis tabelas (anexos da lei) de tributação, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de cada empresa. Para cada faixa e tabela, já se tinha uma alíquota definida.

No final de 2016, foi publicada a Lei Complementar n.º 155, alterando o modo de apurar os tributos devidos pelas empresas. Além disso, desde 1º de janeiro de 2018, as empresas que optaram pelo Simples Nacional contam apenas com cinco tabelas (anexos da lei), e cada uma dividida em somente seis faixas de receita bruta em 12 meses. Uma das maiores mudanças foi o aumento da última faixa, ampliando o faturamento para até 4,8 milhões de reais, porém com uma alíquota também maior e bem como o modo de cálculo da alíquota (BRASIL, 2016).

Assim sendo, essa mudança decorrente da Lei Complementar nº 155/2016 modificou o cenário tributário de diversas empresas. Baseado no exposto, tem-se a seguinte questão de pesquisa: quais os impactos tributários trazidos pela Lei Complementar n.º 155/2016 a uma empresa metalúrgica?

Por conseguinte, o objetivo geral desse estudo é analisar o impacto das mudanças na Lei Complementar n.º 155/2016, originária da Lei Complementar n.º 123/2006 em uma empresa metalúrgica do sul do estado de Santa Catarina, levando em consideração o ano de 2018 como período de análise no cenário após vigência da nova metodologia de cálculo do Simples Nacional. Esse objetivo geral terá os seguintes objetivos específicos: i) identificar as principais mudanças trazidas pela legislação; ii) elaborar uma análise dos impactos dessas mudanças na empresa e; iii) apontar as vantagens e desvantagens dessa lei para empresa do ponto de vista econômico.

Ademais, levando em consideração que alterações nas legislações tributárias afetam a saúde financeira de uma empresa, o estudo aqui proposto torna-se relevante à empresa analisada, pois a auxiliará nas possíveis oscilações no fluxo de caixa. Olhando pelo prisma teórico, a pesquisa oferece um estudo de caso, que pode servir como base ou *insight* para que outros pesquisadores se aventurem no mesmo tema de contabilidade tributária, com foco no regime tributário Simples Nacional.

Do mesmo modo, vendo pelo lado prático, a análise do cenário de 2018 fará com que a empresa pondere na opção pelo regime de tributação. Sabe-se que, quaisquer que sejam as reduções de despesas e custos, são muito favoráveis à empresa. A alteração no Simples, oriunda da Lei Complementar n.º 155/2016 trouxe impactos a diversas empresas e também causam impactos à economia nacional, pois modificou o montante de tributos a serem recolhidos. Por meio de um planejamento tributário adequado, pode-se conseguir um recolhimento de tributos com valores



menores, não deixando a empresa com endividamentos e, conseqüentemente, fechamento da organização, provocando um impacto social.

Após esse capítulo introdutório, o artigo estrutura-se com as seguintes seções: fundamentação teórica, procedimentos metodológicos, análises e discussão dos resultados e considerações finais. Na fundamentação teórica serão abordados conceitos relativos à contabilidade tributária e, sobretudo, sobre o Simples Nacional. Em seguida, será exposta a metodologia utilizada, detalhando sobre o método, abordagem, objetivos, estratégias e técnicas de pesquisa utilizadas. Por fim, os resultados são apresentados e análises pertinentes são feitas e conclui-se o artigo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesse capítulo serão apresentados conceitos e explicações acerca de contabilidade tributária e do Simples Nacional.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Conforme Oliveira e Pinheiro (2017), o planejamento tributário é uma oportunidade que o profissional de ciências contábeis tem de procurar todas as particularidades tributárias para melhor ajudar e orientar a empresa na forma de tributação menos dispendiosa, por meios lícitos.

O planejamento tributário, portanto, é uma ferramenta que tem por objetivo reduzir, de forma lícita, o pagamento de tributos de uma empresa. Para tal, é preciso que se tenha conhecimento técnico e bom-senso dos gestores quanto às decisões a serem tomadas, optando pela opção legal menos onerosa ao contribuinte (LEITÃO *et al.*, 2017; OLIVEIRA *et al.*, 2015).

Heidemann e Alievi (2012) explicam que o planejamento tributário deve circunscrever-se ao campo da elisão fiscal, sem transgredir a legitimidade jurídica, caracterizando uma evasão fiscal. Seguindo essa ideia, ao elaborar um planejamento tributário, alguns conceitos devem ser entendidos, como elisão, evasão e alusão fiscal.

Oliveira *et al.* (2015) e Leitão *et al.* (2017) conceituam elisão fiscal como um procedimento lícito, com intuito de reduzir a carga tributária, maximizando os lucros do empreendedor e sua competitividade no mercado. A elisão inicia-se antes do fato gerador e seu principal objetivo é ajudar o contribuinte a se ajustar às leis vigentes.

Quanto à evasão fiscal, é um método ilícito usado pelos contribuintes para reduzir os tributos pagos, seja por meio de ação ou omissão de informações que causam redução ou adiantamento da obrigação tributária. A evasão acontece após o fato gerador e o contribuinte decide diminuir ou retardar a obrigação do tributo, ilicitamente. É importante ressaltar que a evasão ou sonegação fiscal é um ato doloso que consiste em falsear, omitir ou inserir declaração não exata em documentos de natureza fiscal, com intento de eximir-se do pagamento do tributo (ALIEVI; HEIDEMANN, 2012; LEITÃO *et al.*, 2017).

No que concerne à elusão fiscal, é um método lícito feito pelo contribuinte e encontra-se entre a evasão e a elisão fiscal. A elusão difere-se da elisão pois a economia com os tributos provém de “brechas” da lei tributária; outrossim, difere-se



da evasão, porquanto seus atos não são ocultos ou encobertos. A elusão, portanto, apregoa que o contribuinte acata o risco tomado em função do resultado alcançado (LEITÃO *et al.*, 2017; OLIVEIRA *et al.*, 2015).

Deste modo, é notável a importância de planejamento tributário, em que é preciso conhecer os regimes de tributações, administração do caixa, diferenciar despesas e provisões consentidas pelas leis tributárias, com abatimentos nos cálculos, e estar atento às alterações e mudanças da legislação tributária (OLIVEIRA; PINHEIRO, 2017). Da mesma forma, conhecer o faturamento da empresa e o segmento em que ela atua, auxilia na escolha do melhor regime tributário, direcionando todo o planejamento tributário para tal regime escolhido.

2.2 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Para que se possa elaborar de maneira eficiente o planejamento tributário para uma empresa, é necessário saber quais os impostos e as contribuições que as empresas são obrigadas a recolher aos cofres públicos; conhecer as formas de tributação e ter o faturamento, ou seja, quanto a empresa vende por determinado período, seja mensal, semestral, ou anual, é o que se chama de receita bruta. Hoje as empresas no Brasil contam com as seguintes formas de apuração dos impostos nos regimes tributários: Lucro Real, Lucro Arbitrado, Lucro Presumido e Simples Nacional, cada um com sua particularidade conforme previsão legal (MARONI NETO; ZANATTA, 2006; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2017).

O Lucro Real pode ser definido como o resultado, seja lucro ou prejuízo, do período de apuração, ajustado por adições, exclusões e compensações determinadas pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. Nessa apuração, deve ser feito o Balanço Patrimonial (BP), elaborada a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e, logo, precisar o lucro contábil que a empresa conseguiu no período (BRASIL, 2018b; VALENTE, 2019).

O Lucro Presumido, segundo Valente (2019), é um regime de tributação para apurar o lucro e, assim, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas que não são obrigadas a optar pelo Lucro Real. Nesse regime tributário, são usadas somente as receitas para apuração do resultado tributável de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Também são utilizados percentuais preestabelecidos pelo Fisco sobre as receitas da empresa. Assim, torna-se mais simples a apuração dos tributos, uma vez que o lucro é presumido unicamente das receitas (POHLMANN, 2010).

Já o Lucro Arbitrado, conforme cita Valente (2019), é um modo de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, quando se conhece a receita bruta. Esse regime tributário é conhecido como uma forma de penalidade, porque é aplicado em situações em que a empresa não cumpre as obrigações acessórias, ou opta por uma forma de tributar em que não poderia legalmente se encaixar. Essa penalidade acontece pela majoração de 20% (vinte por cento) do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre a presunção de lucro, refletindo uma elevação do imposto a ser pago (BARBOZA, 2017).

Por fim, o regime de tributação Simples Nacional chega com a intenção de ser uma forma de tributação diferente dos outros regimes já citados, destinado às



Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). O Simples visa o que o próprio nome sugere, a simplicidade nas obrigações e recolhimentos tributários e previdenciários. Surge com a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que os recolhimentos devam ser feitos de forma única, mediante o DAS – Documento Único de Arrecadação (OLIVEIRA; CHIEREGATO; PEREZ JUNIOR; GOMES, 2015).

2.3 SIMPLES NACIONAL

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples Nacional, como supramencionado, foi instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Também nessa Lei Complementar, institui-se o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (BRASIL, 2006).

O objetivo desse regime é promover o progresso e a competitividade das micro e pequenas empresas e das empresas de pequeno porte, como tática de criação de empregos, distribuição de renda, inclusão social, diminuição da informalidade e consolidação da economia (SEBRAE, 2018).

Embasado pelos artigos 170 e 179, da Constituição de 1988, que dispõem sobre tratamento jurídico diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, promulgou-se a Lei n.º 9.317, de dezembro de 1996, regulando esse tratamento diferenciado a tais empresas. Essa lei fica conhecida como Lei do Simples Federal (BRASIL, 1988; PESSÔA; COSTA; MACCARI, 2016).

Conforme pontuam Pessôa, Costa e Maccari (2016), em 2006 promulgou-se a Lei Complementar n.º 123, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e, também, o Simples Nacional. Esse novo regime permitiu que se recolhesse mensalmente, com um único documento de arrecadação, os tributos federais, além da Contribuição Previdenciária Patronal, ISS e ICMS. O Simples Federal recolhia somente os tributos federais, já esse novo regime, Simples Nacional, passou a abranger todas as esferas: federal (IRPJ, IPI, CSLL, Cofins, PIS/Pasep e CPP), estadual (ICMS) e municipal (ISS).

Seguindo com Pessôa, Costa e Maccari (2016), desde sua promulgação, a Lei Complementar n.º 123/2006, sofreu diversas alterações por meio de outras leis complementares. A saber: Lei Complementar n.º 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar n.º 133 de 29 de dezembro de 2009, Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014 e a Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016. A Lei Complementar 155/2016, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, promulgada no dia 28 de outubro de 2016. Abaixo, segue uma pequena lista com as principais alterações oriundas dessa lei complementar (BRASIL, 2016):

- Aumento do limite de receita bruta acumulada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, de igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);



- Novo limite de receita bruta para Microempreendedor Individual;
- Recolhimento de ISS e ICMS;
 - Caso a) caso a Receita Bruta Anual exceder o sublimite mais 20% (>R\$ 4.320.000,00), o efeito do desenquadramento será o 1º dia do mês seguinte àquele onde ocorreu a ultrapassagem;
 - Caso b) caso a Receita Bruta Anual do ano calendário não exceder o sublimite mais 20% (<R\$ 4.320.000,00), o efeito do desenquadramento será o dia 1º de janeiro do ano subsequente.
- Inclusão de indústrias de bebidas alcoólicas no Simples Nacional;
- Alteração no cálculo de apuração e nas tabelas e faixas;
- Inclusão de aporte de capital às MEs e EPPs por meio de investidores-anjos.
- Inclusão do Fator R, que determina se a empresa será tributada pelo Anexo III ou V do Simples Nacional:
 - Se a razão entre a folha de pagamento (incluso pró-labore) e a receita bruta dos últimos doze meses for igual ou superior a 28%, será enquadrada no Anexo III;
 - Se a razão entre a folha de pagamento (incluso pró-labore) e a receita bruta dos últimos doze meses for inferior a 28%, se enquadrará no Anexo V.

Listadas as principais alterações, cabe fazer-se valer do planejamento tributário para optar pelo Simples Nacional, ou por outro regime tributário que mais se adequa à empresa.

2.3.1 Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Opção pelo Simples Nacional

O regime tributário Simples Nacional é destinado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP). De acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006, no art. 3º, são consideradas MEs ou EPPs, “a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas” (BRASIL, 2006). No mesmo artigo da Lei supradita, nos incisos I e II, encontra-se uma diferenciação entre as duas empresas, em sendo ME aquela que tenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e EPP aquela que sua receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Além dessa definição, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (2015) classifica as MEs e EPPs pelo número de pessoas ocupadas na empresa. Uma empresa pode ser considerada ME se houver até 9 pessoas ocupadas, no segmento serviço ou comércio, ou até 19 pessoas ocupadas, se for uma indústria. Já uma EPP, caracteriza-se por ter de 10 a 49 pessoas ocupadas, no segmento serviço e comércio, ou de 20 a 99 pessoas ocupadas, se for uma indústria.

Assim sendo, a ME ou EPP, como determina a Resolução n.º 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), poderá optar e permanecer no Simples



Nacional se auferir em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de empresa comercial exportadora ou de sociedade de propósito específico, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2018c).

Entretanto, não é somente a receita o fator determinante para opção de uma ME ou EPP no Simples Nacional. Existem alguns fatores que impedem essa opção, que circunscritos no artigo 3º, inciso II, §§ 2º e 4, e artigo 17, da Lei Complementar n.º 123/2006. A saber, alguns impedimentos:

Quadro 1 – Fatores que impedem a opção pelo Simples Nacional.

| Número | Vedação |
|--------|---|
| 1 | Auferir receita bruta maior ao limite previsto em lei; |
| 2 | Participação de outra pessoa jurídica no capital social; |
| 3 | Filial, sucursal, agência ou representação no país de pessoa jurídica com sede no exterior; |
| 4 | Participação de pessoa física no capital que tenha registro como empresário ou sócia de outra empresa do Simples Nacional, cuja receita bruta global ultrapasse o limite; |
| 5 | Atividade de cooperativa; |
| 6 | Participe de capital de outra pessoa jurídica; |
| 7 | Que exerça atividades de banco comercial, de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, arrendamento mercantil, seguros privados e capitalização, providência complementar; |
| 8 | Constituída em forma de Sociedade Anônima – S.A.; |
| 9 | Sócio domiciliado no exterior; |
| 10 | Participação de entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal no capital; |
| 11 | Débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; |
| 12 | Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; |
| 13 | Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; |
| 14 | Que exerça atividade de importação de combustíveis; |
| 15 | Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis; |
| 16 | Que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; |
| 17 | Com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019, adaptada da LC n.º 123/2006.

Além dessas regras impeditivas, existem códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), dispostos nos Anexos VI e VII, da Resolução CGSN n.º 140/2018, que não são permitidos optar pelo regime tributário Simples Nacional. Postas as regras impeditivas, ainda se deve ater ao fato de que a receita bruta é a primeira regra observada na opção de um regime tributário e, vale salientar, o que é considerado receita para ser usado como base de cálculo (BRASIL, 2018a).



Por conseguinte, segundo o artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (BRASIL, 2006).

Isto posto, os rendimentos ou ganhos líquidos em aplicações de renda, não se incluem na definição de receita bruta, assim como vendas que tenham sido canceladas no mesmo mês em que foram efetuadas. Da mesma forma, descontos incondicionais também não são considerados no cálculo do Simples Nacional, pois são parcelas redutoras do preço venda quando aparecerem na nota fiscal de bens, bem como venda de bens do ativo imobilizado da empresa. Por outro lado, as gorjetas, sendo elas compulsórias ou não, integram a receita bruta que vai servir de base de cálculo do Simples Nacional, como também verbas de patrocínios, *royalties*, aluguéis e outras receitas decorrentes de cessão de direito de uso (BRASIL, 2018a).

Dessa forma, definidas quais as receitas que compõem a receita bruta, pode-se apurar os tributos a serem recolhidos. No Simples Nacional, unifica-se em um único documento oito tributos (BRASIL, 2006).

2.3.2 Tributos e Anexos do Simples Nacional

Em definições gerais que consta no Art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966). Além disso, os tributos são classificados em impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios.

Valente (2019) caracteriza imposto como sendo mais um tributo cuja exigência não tem qualquer vínculo com uma atividade específica do Estado. Já a taxa é cobrada em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, prestados ao contribuinte. A contribuição de melhoria, por sua vez, será devida, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de obras públicas que representa acréscimo do valor do imóvel.

Na Lei Complementar n.º 123/2006, no artigo 13, incisos I a VII, são definidos oito impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente.

Quadro 2 – Tributos recolhidos pelo Simples Nacional.

| Número | Tributo |
|--------|--|
| 1 | Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; |
| 2 | Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; |
| 3 | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; |
| 4 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; |
| 5 | Contribuição para o PIS/Pasep; |
| 6 | Contribuição Patronal Previdenciária – CPP; |
| 7 | Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; |
| 8 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.



As alíquotas e partilha do Simples Nacional e os percentuais de repartição dos tributos são dados pelas tabelas dos Anexos I a V, divididos em faixas, de acordo com a receita bruta, e foram alterados pela Lei Complementar n.º 155/2016. Os Anexos correspondem a cada tipo de atividade da empresa, seja indústria, comércio ou serviço, a saber:

Quadro 3 – Anexos da LC n.º 123/2006.

| Anexos | Atividades |
|---------------|---|
| Anexo I | Comércio |
| Anexo II | Indústria |
| Anexo III | Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da LC n.º 123/2006 |
| Anexo IV | Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 da LC n.º 123/2006 |
| Anexo V | Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 da LC n.º 123/2006 |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.

Portanto, ao se optar pelo Simples Nacional, deve estar atento ao Anexo a ser usado, de acordo com a atividade da empresa, pois pode se tornar oneroso para a empresa um mau planejamento. O Quadro 4 traz as alíquotas e partilha do Simples Nacional do Anexo II, para uma indústria (BRASIL, 2006). O Quadro 4 apresenta seis faixas, de acordo com a receita bruta e, também, as parcelas a serem deduzidas da receita, para o cálculo do Simples Nacional. Ademais, o mesmo Anexo II estabelece os percentuais de repartição dos tributos, já supracitados, que estão descritos no Quadro 5.

Quadro 4 – Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria.

| Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) | | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |
|---|--------------------------------|-----------------|---------------------------------|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 4,50% | - |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 360.000,00 | 7,80% | 5.940,00 |
| 3ª Faixa | De 360.000,01 a 720.000,00 | 10,00% | 13.860,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 11,20% | 22.500,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 14,70% | 85.500,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 | 30,00% | 720.000,00 |

Fonte: Lei Complementar n.º 123/2006.

O Quadro 5, por sua vez, apresenta os percentuais de repartição que devam ser levados em consideração no cálculo do tributo, de acordo com a faixa a qual a empresa se encaixa.



Quadro 5 – Percentuais de repartição dos tributos – Indústria.

| Faixas | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | IPI | ICMS |
|----------|-------|-------|--------|-----------|--------|--------|--------|
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 6ª Faixa | 8,50% | 7,50% | 20,96% | 4,54% | 23,50% | 35,00% | - |

Fonte: Lei Complementar n.º 123/2006.

A Lei Complementar n.º 155/2016 alterou, entre outras mudanças, os Anexos da Lei do Simples Nacional, organizando melhor em faixas. Outra mudança a ser ressaltada foi a modificação do modo de calcular o tributo mensal a ser recolhido, que pode ser acompanhado a seguir.

2.3.3 Cálculo de apuração do Simples Nacional

A descrição da apuração do Simples Nacional encontra-se no artigo 18, da LC n.º 123/2006, alterada pela LC n.º 155/2016. Esse artigo pontua que o valor devido pelas empresas será encontrado por intermédio de aplicação de alíquotas efetivas, sendo essas determinadas a partir das alíquotas nominais nas tabelas dos Anexos I a V dessa mesma lei (BRASIL, 2016).

Assim, a alíquota efetiva é dada pela Figura 1, disposta no §1ª A, do artigo 18, da referida LC.

Figura 1 – Equação para determinar alíquota efetiva.

$$\text{Alíquota}_{\text{efetiva}} = \frac{(\text{RBT12} \times \text{Alíquota}_{\text{nominal}}) - \text{PD}}{\text{RBT12}}$$

Fonte: LC n.º 123/2006.

Assim sendo,

- RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- Alíquota nominal: consta nos Anexos I a V da LC n.º 123/2006;
- PD: parcela a deduzir, também disposta nos Anexos I a V da LC n.º 123/2006.

Com a Alíquota Efetiva calculada, portanto, determina-se o valor devido pelas MEs ou EPPs optantes pelo Simples Nacional aplicando essa alíquota à receita bruta do mês (BRASIL, 2016).

Antes da Lei Complementar n.º 155/2016, que implantou esse novo cálculo, a apuração ocorria de forma mais simples, sendo usadas apenas a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração e a receita bruta do mês de apuração. Com a RBT12, encontrava-se a alíquota, consultando os Anexos, e a aplicava ao mês de apuração, determinando a carga tributária a ser recolhida (BRASIL, 2006). Quando a receita bruta acumulada exceder no ano-calendário R\$ 3,6



milhões de reais, deve ser utilizado o cálculo proposto nos Art. 9 ao 14 e Art. 21 da Resolução CGSN n.º 140/2018 (BRASIL, 2018c).

2.4 ESTUDOS RELACIONADOS

Esta seção aponta estudos já realizados sobre o mesmo tema abordado nesse presente trabalho, levando em consideração as conclusões e ponderações dos autores.

Oliveira, Landim, Rodrigues e Alves (2018) produziram um estudo apontando as principais alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, com o advento da Lei Complementar n.º 155/2016, com enfoque na simplicidade do regime Simples Nacional também nesse estudo, utilizaram a receita bruta acumulada de uma EPP de prestação de serviço, valendo-se do Anexo III da LC n.º 123/2006. Uma vez calculadas pelos dois cálculos, conseguiram averiguar uma redução da carga tributária da empresa, e constatando que o cálculo proposto pela LC n.º 155/2016 ser mais complexo. Por fim, apesar da redução, concluíram que cada empresa deva ser vista de modo individual, porque não evidenciaram essa redução em outros Anexos.

Na esteira do assunto, Boufleuer, *et al.* (2018) realizaram um estudo sobre o impacto da carga tributária nas MEs e EPPs devido a alterações da LC n.º 123/2006 providas da LC n.º 155/2016. Os autores verificaram que a evolução das alíquotas para as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços do Anexo III e IV foram amenas, não apresentando significativas mudanças na carga tributária. Entretanto, para empresas enquadradas nos Anexos V e VI, haverá redução da carga tributária.

Por fim, Lima, Santos e Paranaíba (2019), elaboraram um estudo simulatório, fazendo os cálculos para as cinco faixas dos Anexos I a V da LC n.º 155/2016 e os cálculos para as primeiras, segundas, quartas, quintas e oitavas faixas dos Anexos I a V da LC n.º 123/2006. Suas conclusões foram que, para algumas faixas e anexos, a carga tributária reduziu, todavia, para outras faixas e anexo, os tributos aumentaram. Por serem valores irreais, esse aumento pode ser divergente quando forem tratar de números verdadeiros das empresas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nessa seção serão contemplados os procedimentos referentes ao enquadramento metodológico, coleta e análise de dados.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

O presente estudo caracteriza-se por ter uma abordagem quantitativa do problema. Essa abordagem quantitativa é centrada na objetividade e considera que somente pode se compreender a realidade por meio de análises de dados brutos, ajudados por instrumentos de coleta padronizados e neutros. Na maioria das vezes, utiliza da linguagem matemática para representar um fenômeno, ou relações e comparações entre variáveis. Além disso, uma abordagem quantitativa tende a ser



objetiva, a expressar opiniões e números em informações a serem analisadas, a utilizar tudo que se possa quantificar e a tratar os dados estatisticamente (GIL, 2008; SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009).

No que concerne à natureza do objetivo, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois pretende-se descrever os impactos que a alteração da lei do Simples Nacional ocasionou numa empresa metalúrgica, na cidade de Nova Veneza, Santa Catarina. Gil (2008) pontua que esse tipo de pesquisa tem como objetivo fundamental a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou a determinação de relações entre variáveis.

No tocante aos procedimentos, o estudo será classificado como uma pesquisa documental e um estudo de caso. A pesquisa documental utiliza documentos que ainda não foram tratados analiticamente, mas que podem já ter sido analisado de alguma forma, como relatórios de pesquisa ou relatórios de empresas (GIL, 2008). Assim, a pesquisa é considerada documental por se utilizar de materiais e relatórios da empresa a ser analisada.

O estudo de caso é caracterizado pelo estudo exaustivo e pormenorizado de um ou de poucos objetos, para permitir um conhecimento detalhado. Também é um estudo empírico que investiga um fenômeno no seu contexto de realidade. Os casos mais comuns para esse tipo de estudo são os que objetivam apenas uma unidade: um indivíduo; um pequeno grupo; uma instituição, um programa (como o Bolsa Família), ou um evento (GIL, 2008; SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009).

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A coleta de dados foi feita com visitas à empresa em estudo e contato com o profissional responsável pelo setor contábil. O profissional forneceu os relatórios do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) do ano de 2018, mediante autorização do responsável legal da empresa.

A partir desses relatórios, com o uso de planilhas eletrônicas e gráficos, foi feita a apuração dos tributos de 2018 utilizando o cálculo antes da Lei Complementar n.º 155/2016. Com os valores encontrados, foram feitas comparações com os valores apurados no mesmo ano de 2018, que já fora utilizado o novo modo de cálculo, constando esses dados nos relatórios disponibilizados pela empresa.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Os dados aqui apresentados são oriundos de relatórios disponibilizados pela empresa em estudo, do ano de 2018.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

A empresa estudada nasceu com o intuito de fornecer peças com qualidade e preço competitivo para a indústria cerâmica no começo dos anos 2000, mercado muito forte na região de Criciúma/SC, expandindo na mesma década para o mercado nacional e se consolidando como um dos principais fornecedores de polias para linha de esmaltação cerâmica. Também, nessa década, especializaram-se em fabricar



peças conforme desenho ou amostra do cliente, sempre com foco em peças fundidas e usinadas.

No ano de 2011, houve uma procura crescente de itens do ramo da agricultura, como peças para implementos agrícolas. Assim, a empresa se aprimorou e criou sua linha completa de cubos de roda para máquinas e implementos agrícolas, sendo hoje seu carro-chefe e atendendo todos os estados da federação.

A empresa aqui em estudo empregava, em 2018, nove funcionários. Dessa forma, segundo Sebrae (2015), a empresa caracteriza-se como sendo uma microempresa (ME). Entretanto, a Lei Complementar n.º 123/2006 diferencia ME de EPP pela receita bruta anual; assim, conforme a LC, a empresa pode ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP).

4.2 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Nesse estudo, o ano de 2018 utiliza-se para os cálculos do Simples Nacional. Para tal, é necessário que se leve em consideração a receita bruta do mês corrente da apuração dos tributos, bem como a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses.

O Quadro 6 apresenta a receita bruta mensal e acumulada da empresa estudada.

Quadro 6 – Faturamento de 2018.

| Mês | Receita Bruta Mensal (em R\$) | Receita Bruta Acumulada dos últimos 12 meses (em R\$) |
|--------------|-------------------------------|---|
| 01/2018 | 199.367,49 | 2.363.263,46 |
| 02/2018 | 272.719,54 | 2.423.630,55 |
| 03/2018 | 330.364,18 | 2.551.751,19 |
| 04/2018 | 318.733,52 | 2.659.586,93 |
| 05/2018 | 237.104,30 | 2.808.862,68 |
| 05/2018 | 1.100,00 | |
| 06/2018 | 424.313,32 | 2.791.060,65 |
| 07/2018 | 383.403,61 | 2.992.329,25 |
| 08/2018 | 340.498,94 | 3.175.269,53 |
| 09/2018 | 259.431,39 | 3.298.233,75 |
| 10/2018 | 380.362,36 | 3.378.944,05 |
| 11/2018 | 294.824,77 | 3.530.930,71 |
| 12/2018 | 101.941,34 | 3.612.541,72 |
| TOTAL | 3.544.164,76 | |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.

A partir desses dados, é possível calcular os tributos a serem pagos, seja pelo cálculo da LC n.º 123/2006 ou pela n.º LC 155/2016. O Quadro 7 mostra os valores dos impostos pagos em 2018, já considerando a LC n.º 155/2016. Para o cálculo, foram utilizadas as faixas 5ª e 6ª do Anexo II da supracitada LC de 2016.



Quadro 7 – Valores de impostos pagos em 2018.

| Mês | Valor do DAS 2018 (em R\$) |
|--------------|----------------------------|
| 01/2018 | 22.094,15 |
| 02/2018 | 30.468,87 |
| 03/2018 | 37.494,22 |
| 04/2018 | 36.607,23 |
| 05/2018 | 27.818,82 |
| 06/2018 | 49.375,85 |
| 07/2018 | 45.405,32 |
| 08/2018 | 40.884,78 |
| 09/2018 | 31.411,18 |
| 10/2018 | 46.288,67 |
| 11/2018 | 36.200,18 |
| 12/2018 | 14.288,17 |
| TOTAL | 418.337,44 |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.

Apresentado os dados já definitivos, será feito o cálculo de apuração do Simples Nacional, levando em consideração a LC n.º 123/2006, bem como cálculo pelo novo modelo proporcionado pela LC n.º 155/2016.

4.3 SIMULAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS

Como descrito nos procedimentos metodológicos, os cálculos de apuração do Simples Nacional do ano de 2018 serão apurados utilizando a Lei Complementar n.º 123/2006 e a nova Lei Complementar n.º 155/2016. Dessa forma, o Quadro 8 exibe os valores, detalhado por impostos.

Nesse Quadro 8, utilizou-se o Anexo II, da Lei Complementar n.º 123/2006, respeitando a receita bruta acumulada, disposta no Quadro 6. Ainda, o Quadro 8 apresenta uma coluna com o Imposto Sobre Serviço (ISS), no mês de maio de 2018. Para esse caso, foi usado o Anexo III, da mesma LC.



Quadro 8 – Cálculo dos tributos pela LC n.º 123/2006 (em R\$).

| Mês | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | ICMS | IPI | ISS | TOTAL |
|--------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------|-------------------|
| 01/2018 | 937,03 | 937,03 | 2.831,02 | 677,85 | 8.074,38 | 6.937,99 | 996,84 | | 21.392,13 |
| 02/2018 | 1.281,78 | 1.281,78 | 3.872,62 | 927,25 | 11.045,14 | 9.490,64 | 1.363,60 | | 29.262,81 |
| 03/2018 | 1.585,75 | 1.585,75 | 4.724,21 | 1.123,24 | 13.478,86 | 11.595,78 | 1.651,82 | | 35.745,40 |
| 04/2018 | 1.529,92 | 1.529,92 | 4.557,89 | 1.083,69 | 13.004,33 | 11.187,55 | 1.593,67 | | 34.486,97 |
| 05/2018 | 1.241,52 | 1.241,30 | 3.724,57 | 883,45 | 10.608,94 | 9.057,38 | 1.185,52 | 55,00 | 27.997,68 |
| 06/2018 | 2.206,43 | 2.206,43 | 6.619,29 | 1.569,96 | 18.839,51 | 16.208,77 | 2.121,57 | | 49.771,95 |
| 07/2018 | 1.993,70 | 1.993,70 | 6.019,44 | 1.418,59 | 17.214,82 | 14.761,04 | 1.917,02 | | 45.318,31 |
| 08/2018 | 1.804,64 | 1.804,64 | 5.379,88 | 1.293,90 | 15.390,55 | 13.211,36 | 1.702,49 | | 40.587,47 |
| 09/2018 | 1.374,99 | 1.374,99 | 4.150,90 | 985,84 | 11.830,07 | 10.143,77 | 1.297,16 | | 31.157,71 |
| 10/2018 | 2.015,92 | 2.015,92 | 6.085,80 | 1.445,38 | 17.344,52 | 14.872,17 | 1.901,81 | | 45.681,52 |
| 11/2018 | 1.592,05 | 1.592,05 | 4.717,20 | 1.120,33 | 13.561,94 | 11.645,58 | 1.474,12 | | 35.703,28 |
| 12/2018 | 550,48 | 550,48 | 1.631,06 | 387,38 | 4.689,30 | 4.026,68 | 509,71 | | 12.345,10 |
| TOTAL | 18.114,22 | 18.114,00 | 54.313,87 | 12.916,85 | 155.082,37 | 133.193,71 | 17.715,32 | 55,00 | 409.450,33 |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.

Como no mês de maio houve uma prestação de serviço, os valores referentes aos outros tributos que não o ISS, foram somados aos seus respectivos, para efeito de apresentação.

Apresentados os dados referentes à LC n.º 123/2006, tem-se o cálculo sob a ótica da LC n.º 155/2016. O Quadro 9 apresenta a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses, a receita bruta do mês, bem como a alíquota nominal e valor a deduzir, esses dois retirados dos Anexos II e III da LC n.º 155/2016. Para o cálculo das alíquotas efetivas, fez-se uso da Figura 1 da seção 2.3.3 desse artigo, separando o mês de maio em dois: indústria e prestação de serviço.

Quadro 9 – Cálculo das alíquotas efetivas.

| Mês | Receita Bruta Acumulada (em R\$) | Receita Bruta do Mês (em R\$) | Alíquota nominal (%) | Valor a Deduzir (em R\$) | Alíquota efetiva (%) |
|---------|----------------------------------|-------------------------------|----------------------|--------------------------|----------------------|
| 01/2018 | 2.363.263,46 | 199.367,49 | 14,70% | 85.500,00 | 11,0821 |
| 02/2018 | 2.423.630,55 | 272.719,54 | 14,70% | 85.500,00 | 11,1722 |
| 03/2018 | 2.551.751,19 | 330.364,18 | 14,70% | 85.500,00 | 11,3494 |
| 04/2018 | 2.659.586,93 | 318.733,52 | 14,70% | 85.500,00 | 11,4852 |
| 05/2018 | 2.808.862,68 | 237.104,30 | 14,70% | 85.500,00 | 11,6561 |
| 05/2018 | 2.808.862,68 | 1.100,00 | 21,00% | 125.640,00 | 16,5270 |
| 06/2018 | 2.791.060,65 | 424.313,32 | 14,70% | 85.500,00 | 11,6366 |
| 07/2018 | 2.992.329,25 | 383.403,61 | 14,70% | 85.500,00 | 11,8427 |
| 08/2018 | 3.175.269,53 | 340.498,94 | 14,70% | 85.500,00 | 12,0073 |
| 09/2018 | 3.298.233,75 | 259.431,39 | 14,70% | 85.500,00 | 12,1077 |
| 10/2018 | 3.378.944,05 | 380.362,36 | 14,70% | 85.500,00 | 12,1696 |
| 11/2018 | 3.530.930,71 | 294.824,77 | 14,70% | 85.500,00 | 12,2785 |
| 12/2018 | 3.612.541,72 | 101.941,34 | 30,00% | 720.000,00 | 14,0161 |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.



No Quadro 9 foram encontradas duas alíquotas efetivas, para o mês de dezembro, uma vez que a Receita Bruta Acumulada ultrapassou R\$ 3,6 milhões de reais: uma referente à 5ª faixa e outra referente à 6ª faixa. Sobre a alíquota efetiva encontrada para a 5ª faixa, foi aplicado 32% (trinta e dois por cento) referente à alíquota de ICMS, como consta no Quadro 5, obtendo-se 3,94%. Dessa forma, calculou-se a alíquota efetiva para a 6ª faixa, chegando ao valor de 10,07% e, assim adicionando o 3,94%, alcançando o montante de 14,0161%.

Uma vez encontradas as alíquotas efetivas, como mostradas no Quadro 9 acima, estas são utilizadas para o cálculo dos tributos a serem pagos. Esse cálculo é mais simples, multiplicando a receita bruta do mês pela alíquota efetiva encontrada; os dados dos tributos encontram-se no Quadro 10 abaixo.

Quadro 10 – Tributos a pagar, pela LC n.º 155/2016.

| Mês | Receita Bruta do Mês (em R\$) | Alíquota efetiva (%) | Impostos a pagar (em R\$) |
|----------------|--------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------|
| 01/2018 | 199.367,49 | 11,0821 | 22.094,15 |
| 02/2018 | 272.719,54 | 11,1722 | 30.468,87 |
| 03/2018 | 330.364,18 | 11,3494 | 37.494,22 |
| 04/2018 | 318.733,52 | 11,4852 | 36.607,23 |
| 05/2018 | 237.104,30 | 11,6561 | 27.637,03 |
| 05/2018 | 1.100,00 | 16,5270 | 181,80 |
| 06/2018 | 424.313,32 | 11,6366 | 49.375,85 |
| 07/2018 | 383.403,61 | 11,8427 | 45.405,32 |
| 08/2018 | 340.498,94 | 12,0073 | 40.884,78 |
| 09/2018 | 259.431,39 | 12,1077 | 31.411,18 |
| 10/2018 | 380.362,36 | 12,1696 | 46.288,67 |
| 11/2018 | 294.824,77 | 12,2785 | 36.200,18 |
| 12/2018 | 101.941,34 | 14,0161 | 14.288,17 |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.

O Quadro 10 representa os valores efetivamente pagos pela empresa aqui estudada, no ano de 2018, calculados pela alíquota efetiva demonstrada no referido quadro acima. É possível notar que no mês de maio há duas alíquotas efetivas: uma calculada pelo Anexo II (Indústria) e outra calculada pelo Anexo III (Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da LC n.º 155/2016), referente a um serviço prestado, gerando receita bruta de R\$ 1.100,00.

Complementando o Quadro 10, tem-se o Quadro 11 abaixo, expondo todos os valores pagos em 2018, detalhando pelos tributos. Para efeitos de apresentação, os valores do mês de maio por tributo – em que houve prestação de serviço – foram aglutinados.



Quadro 11 – Cálculo dos impostos pela LC n.º 155/2016 (em R\$).

| Mês | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | ICMS | IPI | ISS | TOTAL |
|--------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------|-------------------|
| 01/2018 | 1.215,18 | 773,30 | 2.543,04 | 550,14 | 8.285,31 | 7.070,13 | 1.657,06 | | 22.094,15 |
| 02/2018 | 1.675,79 | 1.066,41 | 3.506,97 | 758,67 | 11.425,83 | 9.750,04 | 2.285,17 | | 30.468,87 |
| 03/2018 | 2.062,18 | 1.312,30 | 4.315,58 | 933,61 | 14.060,33 | 11.998,15 | 2.812,07 | | 37.494,22 |
| 04/2018 | 2.013,40 | 1.281,25 | 4.213,49 | 911,52 | 13.727,71 | 11.714,31 | 2.745,54 | | 36.607,23 |
| 05/2018 | 1.527,66 | 973,97 | 3.205,47 | 693,46 | 10.446,64 | 8.843,85 | 2.072,78 | 55,00 | 27.818,82 |
| 06/2018 | 2.715,67 | 1.728,15 | 5.683,16 | 1.229,46 | 18.515,94 | 15.800,27 | 3.703,19 | | 49.375,85 |
| 07/2018 | 2.497,29 | 1.589,19 | 5.226,15 | 1.130,59 | 17.026,99 | 14.529,70 | 3.405,40 | | 45.405,32 |
| 08/2018 | 2.248,66 | 1.430,97 | 4.705,84 | 1.018,03 | 15.331,79 | 13.083,13 | 3.066,36 | | 40.884,78 |
| 09/2018 | 1.727,62 | 1.099,39 | 3.615,43 | 782,14 | 11.779,19 | 10.051,58 | 2.355,84 | | 31.411,18 |
| 10/2018 | 2.545,88 | 1.620,10 | 5.327,83 | 1.152,59 | 17.358,25 | 14.812,37 | 3.471,65 | | 46.288,67 |
| 11/2018 | 1.991,01 | 1.267,01 | 4.166,64 | 901,38 | 13.575,07 | 11.584,06 | 2.715,01 | | 36.200,18 |
| 12/2018 | 872,52 | 769,87 | 2.151,53 | 466,03 | 2.412,26 | 4.023,26 | 3.592,72 | | 14.288,17 |
| TOTAL | 23.092,86 | 14.911,90 | 48.661,12 | 10.527,63 | 153.945,31 | 133.315,85 | 33.882,78 | 55,00 | 418.337,44 |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.

Assim, com todos os valores encontrados, tanto pelo cálculo anterior quanto pelo atual, segue a próxima seção, que demonstra uma análise dos dois resultados.

4.4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Esse é ponto em que será possível verificar se o novo modelo de cálculo e as novas faixas da Lei Complementar n.º 155/2016, em detrimento da Lei Complementar n.º 123/2006, impactou em maior ou menor recolhimento de tributos, no ano de 2018, utilizando-se dos cálculos feitos anteriormente.

No Quadro 12, a segunda coluna representa o tributo a ser recolhido, se fosse utilizado o cálculo original descrito na LC n.º 123/2006. A terceira coluna apresenta os impostos pagos pela empresa, utilizando o novo cálculo especificado na LC n.º 155/2016. A última coluna, por sua vez, apresenta a diferença de valores entre a LC n.º 155/2016 e a LC n.º 123/2006.



Quadro 12 – Comparativo entre os valores a serem pagos pela LC n.º 123/2006 e n.º 155/2016 (em R\$).

| Mês | Tributo a ser recolhido (LC n.º 123/2006) | Tributo a ser recolhido (LC n.º 155/2016) | Diferença |
|--------------|--|--|-----------------|
| 01/2018 | 21.392,13 | 22.094,15 | 702,02 |
| 02/2018 | 29.262,81 | 30.468,87 | 1.206,06 |
| 03/2018 | 35.745,40 | 37.494,22 | 1.748,82 |
| 04/2018 | 34.486,97 | 36.607,23 | 2.120,26 |
| 05/2018 | 27.997,68 | 27.818,82 | -178,86 |
| 06/2018 | 49.771,95 | 49.375,85 | -396,10 |
| 07/2018 | 45.318,31 | 45.405,32 | 87,01 |
| 08/2018 | 40.587,47 | 40.884,78 | 297,31 |
| 09/2018 | 31.157,71 | 31.411,18 | 253,47 |
| 10/2018 | 45.681,52 | 46.288,67 | 607,15 |
| 11/2018 | 35.703,28 | 36.200,18 | 496,90 |
| 12/2018 | 12.345,10 | 14.288,17 | 1.943,08 |
| TOTAL | 409.450,33 | 418.337,44 | 8.887,11 |

Fonte: elaborado pelo autor, 2019.

É evidente que Lei Complementar n.º 155/2016 não trouxe benefícios à empresa metalúrgica aqui estudada, quanto ao valor do recolhimento de impostos. Apenas nos meses de maio e junho é que houve redução dos tributos a serem pagos. Em compensação, um benefício que se apresentou foi o de permanecer enquadrada no Simples Nacional, em decorrência do aumento no valor das faixas de enquadramento.

Para efeitos numéricos, teve-se um aumento médio mensal, no ano de 2018, em torno de R\$ 740,59. Já em termos percentuais, o aumento no período de 2018 foi 2,17%, equivalendo a R\$ 8.887,11.

Infelizmente, a alteração da n.º LC 123/2006, dada pela LC n.º 155/2016 não teve impacto positivo no fluxo de caixa da metalúrgica, no período em estudo. Uma empresa sempre está buscando reduzir custos e desperdícios, mantendo a qualidade. Entretanto, obrigações fiscais não contribuíram para essa diminuição de custos.

Retomando o objetivo do Simples Nacional, que na sua concepção tinha como finalidade fomentar a competitividade das MEs e EPPs, como estratégia para gerar empregos, percebe-se que, nessa empresa estudada, não atingiu esse objetivo. Esse não atingimento deve-se ao fato de que a empresa iniciou 2018 com 10 funcionários e terminou o ano com nove funcionários.

O valor pago dos impostos, no ano de 2018, utilizando o novo cálculo proposto pela LC n.º 155/2016, foi superior ao valor que teria sido pago utilizando a equação até então usada, dada LC n.º 123/2006. Esse aumento não tornou a empresa mais competitiva ou fez gerar mais emprego, pelo contrário, fez com ele pagasse mais para cumprir suas obrigações para com o Estado. Cabe analisar os próximos anos, para se ter uma noção mais ampla de se a LC n.º 155/2016 trará algum benefício, fazendo jus a seu objetivo principal.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Simples Nacional tem como essência dispor de um tratamento jurídico diferenciado às MEs e EPPs, como consta o art. 179, da Constituição brasileira. Mediante esse artigo, tem-se hoje a Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Esse Estatuto, por sua vez, também denominando Lei do Simples, instaurou uma metodologia do cálculo do Simples Nacional, faixas de receitas das empresas, tributos a serem recolhidos, entre outros. Entretanto, diversas outras leis a alteraram, sendo a mais importante a LC n.º 155/2016, que estabeleceu um novo modo de cálculo e novas faixas de receitas.

Essa alteração se fez necessária para aumentar a arrecadação do Estado, pois o tratamento diferenciado está ligado à cena econômica nacional atual. Dessa forma, o Estado buscou um benefício que favorecesse ambas as partes, para que houvesse mais geração de empregos, menos informalidade e fortalecimento da economia.

Nesse estudo apresentado, o objetivo era analisar o impacto das mudanças advindas da LC n.º 155/2016 em uma empresa metalúrgica. O ano-base do estudo foi 2018, ano em que empresa já havia seguido as alterações propostas pela lei complementar. Foi possível identificar que as principais mudanças foram por intermédio das pesquisas feitas na fundamentação teórica, consultando as leis pertinentes e páginas *web* da Receita Federal, que versam sobre o Simples Nacional.

Para a empresa estudada, o impacto da alteração da LC n.º 123/2006 deu-se, principalmente, de forma financeira. A empresa desembolsou mais recurso para cumprir com as obrigações fiscais no ano 2018 com o novo cálculo do Simples Nacional estabelecido na LC n.º 155/2016. Esse desembolso foi de pouco menos de nove mil reais, considerando todo o ano de 2018; isso correspondeu a um aumento de 2,17%.

Isto posto, percebe-se que a análise de somente um ano de recolhimento do Simples Nacional, conforme as alterações da LC n.º 155/2016, é ainda pouco eficiente. Propõe-se um estudo calculando o ano de 2019 de acordo com esse novo cálculo, e também o ano de 2020, fazendo assim um monitoramento para se ter uma ideia melhor se vale a pena ou não, excluí-la do Simples Nacional. Ainda, como sugestão, suscita-se a ideia de elaborar comparações com outros regimes tributários, como Lucro Real ou Lucro Presumido, com intuito de se encontrar o melhor regime para empresa.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Jovi. **Contabilidade e Planejamento Tributário**. 9. ed. Maringá: Projus, 2017. 82 p. (Apostila destinada aos Cursos de Ciências Contábeis e similares). Disponível em: <http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/1745472.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BOUFLEUER, Jhennifer Poliana Bianchessi. *et al.* Análise tributária no regime Simples Nacional com as alterações propostas pela Lei Complementar nº 155/2016.



Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade - RAGC, Monte Carmelo, v. 6, n. 22, p.165-179, 2018. Disponível em:
<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/ragc/article/view/1231/946>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Brasília, DF, 22 nov. 2018b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. **Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional**; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Receita Federal. Simples Nacional. **Perguntas e Respostas Simples Nacional**. 2018a. Disponível em:
<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. **Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**. 2018c. Seção 1, p. 20-47. Disponível em:



<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=92278#1893250>. Acesso em: 12 maio 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 200 p.

HEIDEMANN, Maristela Gheller; ALIEVI, Valmor. **Direito tributário**. Ijuí: Unijuí, 2012. 196 p. (Coleção educação a distância). Disponível em: http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/698/EaD_Direito_Tributario%20%20VERS%C3%83O%202012.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 abr. 2019.

LEITÃO, Manuel dos Santos. *et al.* Planejamento Tributário da Lei Complementar 155 nas empresas de pequeno porte do comércio varejista de calçados de SP. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 1, n. 20, p. 147-164, dec. 2017. ISSN 2316-3852. Disponível em: http://www.fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/617. Acesso em: 07 abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.22287/ag.v1i20.617>.

LIMA, Mateus José Flauzino; SANTOS, Geovane Camilo; PARANAIBA, Alexandre Carvalho. Análise das mudanças ocasionadas na tributação das empresas optantes pelo simples nacional. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, Campo Limpo Paulista, v. 13, n. 1, p.32-50, 17 maio 2019. Disponível em: <http://www.cc.faccamp.br/ojs-2.4.8-2/index.php/RMPE/article/view/1323>. Acesso em: 17 set. 2019.

OLIVEIRA, Cristiellen. *et al.* Estudo tributário segundo as leis do Simples Nacional: um comparativo entre a LC n.º 123/2006 e LC n.º 155/2016. *In: X CASI - X CONGRESSO DE ADMINISTRAÇÃO, SOCIEDADE E INOVAÇÃO*, 10., 2017, Petrópolis (RJ). **Anais [...]**. Petrópolis: FMP-FASE, 2018. p. 1-13. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xcasi/64315-ESTUDO-TRIBUTARIO-SEGUNDO-AS-LEIS-DO-SIMPLES-NACIONAL--UM-COMPARATIVO-ENTRE-A-LC-N%3f-1232006-E-LC-N%3f-1552016>. Acesso em: 04 jun. 2019.

OLIVEIRA, Luís Martins de. *et al.* **Manual de contabilidade tributária**: textos e testes com as respostas. 14. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015. 443 p.

OLIVEIRA, Tayana Patrícia Modesto; PINHEIRO, Márcia Teixeira da Silva. Contabilidade Tributária: Simples Nacional. **Revista Científica: Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 102, 17 jan. 2017. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_tayana.pdf. Acesso em: 03 jun. 2019.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade tributária**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010. 308 p. Disponível em:



<https://georgenunes.files.wordpress.com/2018/11/contabilidade-tribut3a1ria-marcelo-coletto-pohlmann.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

PESSÔA, Leonel Cesarino; COSTA, Giovane da; MACCARI, Emerson Antonio. As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 345-363, ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000200345&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 maio 2019.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Lei Geral da Micro e Pequena Empresa**. 2018. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/lei-geral-completa-10-anos-e-beneficia-milhoes-de-empresas,baebd455e8d08410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 12 maio 2019.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira**: Relatório executivo. Brasília, 2015. 52 p. Disponível em: [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e55cdb1932bc40120b21bf4d277bb6ea/\\$File/5307.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e55cdb1932bc40120b21bf4d277bb6ea/$File/5307.pdf). Acesso em: 12 maio 2019.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31-42. (Série Educação a Distância). Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 07 maio 2019.

VALENTE, Adriana. **Contabilidade tributária**. Rio de Janeiro, 2019. Apostila estruturada exclusivamente para aplicação da aula Contabilidade Tributária no Conselho Regional de Contabilidade (CRCRJ). Disponível em: <http://webserver.crcrj.org.br/APOSTILAS/A0088P0203.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

ZANATTA, Dílson; MARONI NETO, Ricardo. Algumas considerações sobre o planejamento tributário: uma comparação por meio de simulação entre o Simples, o Lucro Presumido e o Lucro Real. **Revista de Ciências Gerenciais**, Londrina, v. 10, n. 12, p.16-24, jul. 2006. Semestral. Disponível em: <http://revista.pgsskroton.com.br/index.php/rcger/article/view/2707>. Acesso em: 07 abr. 2019.